



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 621, DE 2007 **(Do Sr. Gilmar Machado)**

Dispõe sobre a Residência Odontológica, a Comissão Nacional de Residência Odontológica e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1120/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei trata da instituição da Residência Odontológica e da Comissão Nacional de Residência Odontológica.

Art. 2 Ficam criadas a Residência Odontológica e a Comissão Nacional de Residência Odontológica.

Art. 3 A Residência Odontológica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a odontólogos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais odontólogos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Odontológica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Odontológica.

§ 2º - É vedado o uso da expressão "residência odontológica" para designar qualquer programa de treinamento que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Odontológica.

Art. 4 A admissão em qualquer curso de Residência Odontológica será condicionada à aprovação do candidato em processo de seleção estabelecido em programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Odontológica.

Art. 5 O odontólogo residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

a) a qualidade de odontólogo residente, com a caracterização da especialidade que cursa;

b) o nome da instituição responsável pelo programa;

- c) a data de início e a prevista para o término da residência;
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 6 Ao odontólogo residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º - As instituições de saúde responsáveis por programa de residência odontológica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.

§ 2º - Ao odontólogo residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.

§ 3º - À odontóloga residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 9º desta Lei.

Art. 7 Os programas dos cursos de Residência Odontológica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º - O odontólogo residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º - Os programas dos cursos de Residência Odontológica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Art. 8 Os programas de Residência Odontológica

credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos odontólogos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Odontologia.

Art. 9 A interrupção do programa de Residência Odontológica por parte do odontólogo residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 10. A partir da publicação desta Lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Odontológica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Odontológica.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos à avaliação dos ilustres Deputados visa estender aos odontólogos os benefícios que os programas de residência tem propiciado à qualificação dos profissionais médicos.

A proposição permitirá uma equiparação entre os referidos profissionais da saúde, visto que os médicos residentes já são remunerados.

Inspirado na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que aborda a residência médica, apresento essa proposição, que regulamenta modalidade de qualificação odontológica em expansão no País.

O Conselho Federal de Odontologia divulgou a existência de 34 cursos de residência concluídos até o momento, alguns deles iniciados em 2001.

Outros 33 cursos de residência estão em andamento, em especialidades como a Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais e a Implantodontia.

Diante da relevância da adequada capacitação dos odontólogos para a melhoria da saúde bucal dos brasileiros, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2007

Deputado Gilmar Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º. São beneficiários da previdência social:

I - na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei.

II - na qualidade de "dependentes" as pessoas assim definidas no art.11.

Art. 3º. São excluídos do regime desta lei:

I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência;

II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a êstes, o disposto no art. 166.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos servidores civis da União, dos Estados, Municípios e Territórios, que são contribuintes de Institutos de Aposentadoria e Pensões.

.....

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º - É vedado o uso da expressão 'residência médica' para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º. Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º. O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

- a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- b) o nome da instituição responsável pelo programa;
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.381, de 01/12/2006.*

§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990.*

§ 2º Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de 10% (dez por cento) sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990.*

§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990.*

§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990.*

§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990.*

§ 6º À médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudos durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta Lei.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990.*

Art. 5º. Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º - O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º - Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Art. 6º. Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 7º. A interrupção do programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendiz, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 8º. A partir da publicação desta Lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Rubem Ludwig

Murilo Macêdo

Waldir Mendes Arcoverde

Jair Soares

FIM DO DOCUMENTO
